

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAPÃO BONITO/SP****Processo administrativo 11.934/2024  
Pregão Presencial nº 01/2025**

**R M Y SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 30.878.293/0001-75, com sede na Rua Curt Otto Synnatascke, 417, Miguel Pereira – RJ, CEP: 26900-000, por sua procuradora devidamente credenciada nestes autos, vem perante Vossa Senhoria oferecer **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas TROUPE BRASIL LTDA. e VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., nos autos do Processo Licitatório epigrafado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A apresentação destas razões é tempestiva, visto que a empresa foi notificada com a cópia dos recursos interpostos na data de 05/02/2025, quarta-feira, às 08h 57min por correio eletrônico. Considerando o disposto no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo final para a apresentação desta peça é o dia 10/02/2025, segunda-feira, observado o disposto no art. 183.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção de aterro sanitário municipal de Capão Bonito, em atendimento à Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, conforme especificados no Termo de Referência/Especificações do objeto.



Realizada a etapa competitiva do certame, a Recorrida sagrou-se vencedora por ter apresentado melhor proposta e apresentar toda documentação exigida pelo Edital para fins de habilitação no procedimento.

Irresignadas com a decisão, as empresas TROUPE BRASIL LTDA. e VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. interpuseram Recurso, argumentando, em síntese, suposta irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida; não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial da empresa; inexecuibilidade da proposta; inscrição municipal com prazo de validade superior a 60 dias; ausência de capacidade técnica profissional pertinente ao Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou equivalente; irregularidades no credenciamento de licitantes; alteração do modo de disputa na etapa de lances; e habilitação de licitantes.

Objetivando economia processual e otimização do tempo, será apresentada apenas uma peça em Contrarrazões, que abrangerá todas as impugnações das Recorrentes.

### 3. DO MÉRITO

A licitação constitui procedimento administrativo que tem por fundamento a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública. Para a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a licitação é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”. (In Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 301).

O procedimento licitatório deve ser compreendido como um meio para alcançar os fins públicos almejados, e não como um fim em si mesmo. A instrumentalidade das normas que regem a licitação está na sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a transparência, a isonomia e a eficiência.

As regras do processo licitatório não têm valor próprio, mas sim o objetivo de propiciar a melhor contratação, com o intuito de atender ao interesse público de forma adequada e eficiente. Dessa forma, o procedimento licitatório deve ser conduzido com foco no atendimento aos objetivos

da Administração, **sempre com flexibilidade para que a finalidade pública não seja comprometida por formalismos excessivos ou que não tragam benefícios ao processo.**

Esta premissa constitui o Formalismo Moderado, há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Contas, o qual foi consagrado e regulamentado em diversos dispositivos da Lei 14.133/2021.

As razões recursais apresentadas pelas licitantes irredidas com a habilitação da Recorrida demonstram a busca pelo excesso de rigor, com a aplicação rígida do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desprezando todo o arcabouço de princípios explícitos e implícitos aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Tecidas as considerações preliminares de mérito, passa-se à análise individualizada das impugnações formuladas pelas Recorrentes.

### 3.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Insurgem-se as Recorrentes do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela Concessionária Centro Sul 1 Spe Ltda., pugnando pela abertura de diligência para que seja comprovada a realização dos serviços e apresentação das respectivas Notas Fiscais.

Inicialmente, há que ser ressaltado que os serviços foram efetivamente prestados pela Recorrida junto à referida Concessionária, conforme provam a cópia do Contrato firmado (anexo I) e a Nota Fiscal (anexo II) emitida.

Inobstante os questionamentos formulados pelas Recorrentes quanto ao preço registrado no Atestado de Capacidade Técnica, os serviços prestados pela Recorrida foram de Gestão Técnico-Operacional para operação e manutenção do Empreendimento, ou seja, a supervisão técnica das atividades realizadas no Aterro Sanitário de Paracambi, sendo de responsabilidade da contratante o fornecimento de equipamentos e insumos diversos em estrita conformidade com o Contrato de Concessão pactuado.

Sobre o questionamento inerente à suposta vedação à subcontratação aduzida pela Recorrente VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., a Cláusula Décima do Contrato de Concessão dispõe que os serviços concedidos serão prestados de forma exclusiva pelo Concessionário, mas



não estabelece qualquer vedação expressa à subcontratação de partes desses serviços. A exclusividade mencionada refere-se à titularidade da prestação dos serviços concedidos, ou seja, à responsabilidade primária do Concessionário perante o Poder Concedente e os usuários, sem impedir que atividades inerentes, acessórias ou complementares sejam contratadas com terceiros.

A Lei Estadual RJ 6.334/2012, que justifica a concessão, não traz qualquer previsão proibitiva quanto à possibilidade de subcontratação de atividades auxiliares, acessórias ou complementares. Caso o legislador tivesse intenção de restringir essa prática, tal vedação deveria constar expressamente na norma, o que não ocorre.

A Lei Federal nº 8.987/95, que regula o regime de concessões e permissões, faz distinção clara entre a subconcessão e a contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares.

O art. 25, § 1º da Lei dispõe sobre a contratação de terceiros, asseverando que a concessionária pode contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao serviço concedido, sem que isso implique na transferência da titularidade da concessão. Essa contratação rege-se pelo direito privado e não interfere na relação entre o Poder Concedente e o Concessionário.

O art. 26, por sua vez, disciplina o instituto da subconcessão, que é a transferência parcial da execução dos serviços concedidos, mediante autorização expressa do Poder Concedente e precedida de licitação. A subconcessão envolve a delegação de obrigações e direitos inerentes ao próprio contrato de concessão, ao contrário da contratação de terceiros para atividades específicas.

Assim, a Concessionária pode valer-se da prerrogativa legal de contratar terceiros para atividades que não impliquem transferência da concessão.

A interpretação sistemática da Cláusula Décima e do art. 25 da Lei nº 8.987/95 reforça que, ainda que haja a contratação de terceiros para determinadas atividades, a responsabilidade integral pelo serviço concedido permanece com a Concessionária. Isso significa que, mesmo quando há a subcontratação de parte dos serviços ou de atividades acessórias, o Concessionário continua sendo o único responsável perante o Poder Concedente e os usuários, garantindo a adequada execução dos serviços concedidos.

Os serviços prestados pela Recorrida transcorreram na mais perfeita legalidade e conformidade com o Contrato de Concessão.

Devidamente justificados os argumentos apresentados pelas Recorrentes e antecipada a diligência requerida com a apresentação espontânea do Contrato e das Notas Fiscais por parte da Recorrida, demonstrando a legitimidade dos serviços prestados no Aterro Sanitário de Paracambi, pugna-se pela rejeição das impugnações formuladas.

### 3.2. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA

Assim como a antiga Lei 8.666/93, a Lei 14.133/2021 não exige expressamente os Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira:

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A exigência editalícia foi inequivocamente cumprida, tendo sido constatada a saúde financeira da Recorrida. Exigir-se a juntada dos Termos de Abertura e de Encerramento do balanço patrimonial constitui excesso de preciosismo, totalmente incompatível com a finalidade do procedimento licitatório.

Há que ser ressaltado que descabida exigência não passou despercebida pelo Poder Judiciário, que já se manifestou quanto à sua ilegalidade, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, que muito se assemelha ao previsto no art. 69 da Lei 14.133/2021.



O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou sentença concedendo a segurança para que a inabilitação promovida por ausência do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da licitante fosse anulada por ilegalidade na exigência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital.

2. **Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termos de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito**, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante.

3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.

4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômica-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficiente tal capacidade.

5. **Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação.**

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1. REOMS: 00089335220134013100, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes. Data de Julgamento: 24/08/2016, Quinta Turma, Data de publicação: 14/10/2016)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais segue o mesmo posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL - DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA**

**NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- Vislumbrando-se que **a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial**, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.

3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

Se o legislador quisesse exigir das licitantes a apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, teria incluído no Projeto de Lei e articulado a sua aprovação. Porém, assim não o fez, não cabendo aos gestores públicos criarem exigências que a própria lei não criou. Ao consignar no edital a expressão “já exigíveis e apresentados na forma da lei”, a exigência deve ser realizada estritamente conforme o art. 69 da Lei 14.133/2021, e não buscar uma maratona legislante para encontrar uma narrativa que possa impugnar um documento através de uma Instrução Normativa quando que a própria lei de regência, pura e simples, não exigiu.

A desarrazoada narrativa criada não possui fundamento jurídico. Uma vez comprovada a saúde financeira da Recorrida através do Balanço Patrimonial apresentado, resta cumprida a exigência prevista no art. 69 da Lei 14.133/2021

Por isso, as impugnações deverão ser rejeitadas.

### 3.3. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A alegação da Recorrente Troupe Brasil Ltda. de que a proposta da Recorrida é inexequível não possui fundamento e muito menos lastro probatório.

**A nova composição de custos será apresentada no momento processual oportuno, conforme previsto no Edital, adequando a proposta ao valor final da Recorrida na etapa de lances.**

A Recorrente não apresentou quaisquer elementos probatórios que possam aferir a inexecutabilidade do preço ofertado pela Recorrida, tampouco preços praticados em outros entes públicos para serviços análogos aos licitados nestes autos. Foram apresentadas, apenas, ilações.

Importante frisar que a inexecutabilidade não constitui presunção absoluta, mas sim relativa, comportando a comprovação da sua plena executabilidade através de documentação que ateste que os preços são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O tema é tão pacificado que até mesmo o Poder Judiciário possui entendimento consolidado desde a égide da Lei 8.666/93 no sentido de que a inexecutabilidade constitui presunção relativa e que comporta prova em contrário.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexecutabilidade do contrato no caso concreto não consistiu em objeto de apreciação do acórdão impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas com relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.



3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264 listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração.". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

**5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.**

**6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.**

**7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.**

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais – especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais – afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

11. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

**12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.**

(STJ, REsp 1.840.154-CE [processo eletrônico]. Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes. Julgado em 23/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** RECURSO DESPROVIDO.

**1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.**

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, **a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (inComentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao



orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável".

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 965.839-SP. Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda. Julgado em 15/12/2009. DJe: 02/02/2010)

A Recorrida poderia juntar inúmeras outras decisões sobre o tema, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Contas da União, as quais seguem a mesma linha de fundamentação jurídica. Mas por economia processual, as decisões acima afastam os argumentos da impugnação formulada.

Portanto, tal impugnação deverá ser rejeitada, prosseguindo o certame e conferindo-se prazo para apresentação de nova composição de custo, que demonstrará a plena viabilidade da proposta.

#### **3.4. INSCRIÇÃO MUNICIPAL COM PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS**

Trata-se de questionamento irrelevante, pois o documento impugnado constitui a Inscrição Municipal da Recorrida junto ao Município de Miguel Pereira/RJ. A Certidão Positiva com Efeitos Negativos do Município de Miguel Pereira, dentro da validade, ratifica a inscrição municipal da Recorrida.

A inabilitação da empresa vencedora do certame pelo fato da Inscrição Municipal ter sido apresentada em prazo superior a 60 (sessenta) dias é primar pelo excesso de formalismo e rigor, o que não se coaduna com a essência do procedimento licitatório.

Trata-se da aplicabilidade do Formalismo Moderado, que mitiga o princípio da vinculação ao edital e proporciona maior flexibilidade e razoabilidade ao gestor público para a obtenção da melhor proposta, conforme se infere da seguinte Decisão do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação da proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” (Acórdão 1204/2024, Min. Vital do Rêgo)

Não bastasse isso, o art. 64 da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de diligência para complementar informações acerca dos documentos apresentados pelos licitantes.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Importante salientar, ainda, o enquadramento da Recorrida como empresa de pequeno porte, sendo beneficiária do regime diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. Na hipótese do Pregoeiro questionar a “validade” do referido documento, deverá assinar prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida regularização, nos termos do § 1º do art. 43 do referido diploma legal.

Diante do formalismo moderado, deverá a impugnação ser rejeitada. Caso assim não entenda Vossa Senhoria, deverá ser aberto prazo para apresentação de novo documento, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar Federal 123/2006.

### **3.5. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL PERTINENTE AO ENGENHEIRO SANITARISTA, AMBIENTAL OU EQUIVALENTE**

A Recorrente VFN questiona a documentação apresentada e solicita a inabilitação da Recorrida por não apresentar profissionais habilitados nas áreas ambientais, sanitaristas ou de biologia. No entanto, tal alegação não se sustenta.

De acordo com a **Resolução nº 1.073/2016 do Confea**, que define as atribuições profissionais dos engenheiros, o engenheiro civil pode atuar em áreas relacionadas ao meio ambiente e saneamento, incluindo obras de terraplanagem, contenção de encostas, drenagem, controle de erosão e sistemas de disposição final de resíduos sólidos, como aterros sanitários.

A Resolução nº 447/2000 do Confea preconiza:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, **são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros**, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, **relativamente às suas atribuições na área ambiental**.

É evidente que o engenheiro civil possui atribuições ambientais, embora elas não estejam explicitamente elencadas no art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que estabelece as competências diretas do engenheiro civil como descrito: **“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”**.

Ao serem observados os elementos de engenharia que compõem a operação de um aterro sanitário, fica claro que o engenheiro civil tem a qualificação necessária para sua operação. Os elementos de engenharia incidentes sobre a operação de aterros sanitários são os seguintes:

- ✓ **Terraplanagem** – encontra-se no escopo de estradas, barragens e diques.

- ✓ **Compactação de solos** - encontra-se no escopo de estradas, barragens e diques.
- ✓ **Impermeabilização de solos** - encontra-se no escopo de estradas, barragens e diques; abastecimento de águas e de saneamento, portos, rios e canais.
- ✓ **Drenagens águas pluviais, lixiviado e biogás** - encontra-se no escopo drenagem.
- ✓ **Compactação de resíduos** - encontra-se no escopo de estradas, barragens e diques.

As demais atividades envolvidas na operação de aterro sanitário, como portaria, balança, gestão de pessoal, gestão de equipamentos etc., estão integradas na gestão de um canteiro de obras.

É importante destacar que o engenheiro civil tenha conhecimento técnico adequado em **gestão de resíduos sólidos e projetos de aterro sanitário**, já que essa área envolve particularidades específicas, como a **impermeabilização do solo**, a **coleta e tratamento de gases e lixiviados**, além de critérios ambientais e de saúde pública. E tais competências foram comprovadas pela documentação apresentada pela Recorrida neste certame.

Diante do exposto, fica claro que a Recorrida atende integralmente às exigências legais e técnicas para a execução do objeto licitado, devendo a impugnação ser rejeitada.

### 3.6. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DE LICITANTES

A recorrente VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. pugna pelo descredenciamento das Licitantes TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA., CSD SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., ÁGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., REGIANE DE LARA FUJIZAWA, FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., FLÁVIO JARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e DIAMANTE SERVICE LTDA., pelos fundamentos consignados nos subitens “a.1”, “a.2” e “a.3” do tópico dos Pedidos.

A Recorrida se abstém de tratar dos fundamentos apresentados, visto que eventual provimento não afetará o fato de ter sido declarada vencedora.

### 3.7. ALTERAÇÃO DO MODO DE DISPUTA NA ETAPA DE LANCES



A Recorrente VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. questiona a decisão do Pregoeiro que alterou o modo de disputa na etapa de lances. O item 12.2.4 do Edital previu o modo “fechado e aberto”. Contudo, foi utilizado o modo aberto, com a classificação de todas as propostas para a fase de lances.

Discute-se aqui o conflito entre princípios licitatórios: de um lado, o princípio da vinculação ao edital; de outro, o da competitividade para obtenção de proposta mais vantajosa para contratação pela Administração Pública.

O princípio da vinculação ao edital preconiza que as regras pré-definidas constituem “lei entre as partes”, obrigando a todos, especialmente o Pregoeiro e a equipe da Comissão de Licitação do ente público.

Contudo, é de amplo conhecimento a mitigação deste princípio pelas Cortes de Contas e pelo Poder Judiciário, conforme já salientado no início do Mérito destas Contrarrazões de Recurso.

O arcabouço principiológico da Constituição da República e da legislação que rege os procedimentos licitatórios deve ser aplicado de forma sistemática, ou seja, de uma maneira coordenada e integrada. Os princípios não são aplicados de forma isolada, mas sim de maneira interdependente e harmônica, respeitando a coerência e a unidade do ordenamento jurídico. Assim, não cabe a aplicação de um princípio que anule outro(s), visto que não há hierarquia entre eles, exceto o da supremacia do interesse público, que se sobrepõe a todos, indistintamente. E em matéria de licitação, o princípio da supremacia do interesse público objetiva, por óbvio, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do grande número de empresas interessadas em participar do certame, o Pregoeiro decidiu ampliar a competitividade, permitindo que todas as credenciadas participassem da etapa de lances.

Apesar da previsão contida no edital quanto ao modo de disputa “fechado e aberto”, a decisão por abrir o modo da disputa objetivou a aplicação de diversos princípios licitatórios em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal:



**A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).**

Assim, o princípio do formalismo moderado não implica em desrespeito ao edital da licitação, à legalidade ou à isonomia. Pelo contrário, ele assegura o respeito a todos esses princípios, priorizando a satisfação do interesse público, a economicidade e a eficiência.

Portanto, a alteração do modo de disputa para ampliar a competitividade do certame possui perfeita conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei 14.133/2021, razão pela qual não enseja a anulação da fase e dos atos posteriores.

Devidamente amparada no ordenamento jurídico pátrio, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação.

### 3.8. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTES

A recorrente VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. pugna pela inclusão das irregularidades descritas nos subitens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” do tópico dos Pedidos na inabilitação da Licitante REGIANE DE LARA FUJIZAWA.

A Recorrida se abstém de tratar dos fundamentos apresentados, visto que eventual provimento não afetará o fato de ter sido declarada vencedora.

### 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a juntada da anexa documentação para os devidos fins, antecipando-se a realização de diligência requerida pelas Recorrentes, comprovando-se a prestação dos serviços de gestão técnico-operacional no aterro sanitário de Paracambi/RJ pela Recorrida. No mérito, requer a rejeição das impugnações apresentadas nos Recursos interpostos pelas Licitantes TROUPE BRASIL LTDA. e VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se a decisão que

habilitou e declarou vencedora a empresa R M Y SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. no Pregão Presencial 001/2025, com o consequente encaminhamento à Autoridade Superior para homologação do Certame e convocação para assinatura do Contrato Administrativo.

Capão Bonito/SP, 10 de fevereiro de 2025.

---

**R M Y SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Luhanna Sena de Aguiar – Representante da empresa

CPF 116.700.997-50